

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Resolução Nº 44/1994 de 17 de Março

de 17 de Março

Considerando que, pela Resolução n.º 65/93, de 15 de Julho, o Governo autorizou a cedência de um lote existente no loteamento da Região, na freguesia do Pico da Pedra, concelho da Ribeira Grande, ao sócio da Cooperativa de Habitação Económica "Picolar", Luís Manuel Ferreira Gonçalves, com o fim de nele construir a sua habitação;

Considerando que o mencionado cessionário desistiu do lote que lhe havia sido transmitido por Auto de Cessão de 28 de Julho de 1993, sem que, entretanto, tivesse registado a sua titularidade;

Considerando, finalmente, a proposta da direcção da mencionada cooperativa, para que o lote vago seja atribuído ao sócio Edmundo José Henrique Lopes.

Assim, no uso da faculdade de administrar e dispor do património regional, que lhe é conferida pela alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

- 1 - Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações a procederem à cedência, a título gratuito e em propriedade plena, a Edmundo José Henrique Lopes, do lote de terreno com o n.º 29, sito à Avenida da Paz, freguesia do Pico da Pedra, concelho da Ribeira Grande, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 1223 e descrito na Conservatória do Registo Predial daquele concelho, com o n.º 483/Pico da Pedra.
- 2 - O lote, ora atribuído, destina-se, exclusivamente, à construção de habitação própria.
- 3 - Da respectiva escritura de compra e venda devem constar, obrigatoriamente, as seguintes condições:
  - a) A atribuição de preferência à Região Autónoma dos Açores na alienação do direito coadjudicado, em liquidação de partilha ou sociedade;
  - b) Os prazos para o início e conclusão da construção da habitação não podem, em qualquer caso, ser superiores, respectivamente, a um ano e a três anos, a contar da data da celebração da escritura;
  - c) O não cumprimento dos prazos acordados para o início e conclusão das obras ou suas prorrogações, por causa imputável ao proprietário cessionário, implica a imediata rescisão do contrato, revertendo para a Região o terreno e edificações ou benfeitorias nele existentes, sem que possa ser exigida a restituição de mais de 30% das importâncias que tenham sido despendidas, ou qualquer outra indemnização.
- 4 - Autorizar o Chefe do Sector de Expropriações e Registo da Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações, José Miguel Ferreira Filipe, a representar a Região Autónoma dos Açores, na outorga da referida cessão.

Aprovada em Conselho, Horta, 2 de Março de 1994.- O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.